



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Paranaíba
Vara Criminal

Feito de n. 0803896-85.2022.8.12.0018

Sentença:

Vistos, etc.

O *crime* de estelionato exige representação (art. 171, §5º., do CP).

Ato infracional equipara-se a crime, com suas características.

Em matéria de sanção, a interpretação é restritiva (legalidade).

Não houve representação no caso, de forma expressa (observar f. 8).

A exigência penal benéfica retroage (STF, Ag. Reg. HC n. 208.817).

ASSIM, contra o parecer do Ministério Público Estadual retro, **absolvo** o adolescente, com esteio, por analogia, ao art. 386, VI, do CPP, e via de consequência, **declaro**, por sentença, a extinção da punibilidade em razão da decadência operada, relativamente ao(s) delito(s) mencionado(s), nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, com consequente e imediato arquivamento destes autos.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado desta sentença:

- eventual coisa apreendida de vítima deve ser restituída;
- eventual coisa apreendida e não restituída deve ser destruída;
- eventual droga deve ser incinerada na forma da lei;
- e eventual arma apreendida deve ser encaminhada ao Exército.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Paranaíba, 8 de maio de 2023.

Edimilson Barbosa Ávila
Juiz de Direito
(Assinatura Digital)